

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 4-B/2002.L1-7

Relator: LUÍS LAMEIRAS

Sessão: 18 Outubro 2011

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO

Decisão: IMPROCEDENTE

ACÇÃO EXECUTIVA

NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Sumário

I - Na execução sumária (regime pré-vigente ao da reforma da acção executiva) pertence, em exclusivo, ao exequente a faculdade, e o ónus, de nomear bens à penhora;

II - O funcionamento do mecanismo do artigo 837º-A, nº 2, do CPC (redacção do DL nº 329-A/95, de 12 de Dezembro), de cooperação do executado na feitura da penhora, pressupõe e exige que o exequente, justificada e consistentemente, alegue a séria dificuldade na identificação ou localização dos bens;

III - Limitando-se o exequente a requerer que, “atento o que ... dos autos consta”, sejam os executados notificados para, em prazo, virem aos autos identificar os seus bens penhoráveis, deve o requerimento ser indeferido.

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

I - Relatório

1.

1.1. Banco ... SA (antes denominado T... SA) desencadeou *acção executiva, para pagamento de quantia certa, fundada em sentença condenatória*, contra B... e esposa C.... [\[1\]](#)

1.2. A instância executiva progrediu com normalidade.

Mas não foi possível, no entretanto, conseguir realizar o pagamento da quantia exequenda, uma vez que se não apurou património dos executados susceptível de ser penhorado.

1.3. A dado passo, o exequente formulou o *requerimento*:

«Banco ... SA ... vem, atento o que ... dos autos consta, requerer a V.Exa. que, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 837º-A, nº 2, do Código de Processo Civil, se digne ordenar a notificação dos executados para, em prazo não superior a dez dias, virem aos autos identificar bens ou valores penhoráveis aos mesmos pertencentes, sob pena de não o fazendo, serem condenados nos autos como litigantes de má-fé.» (fls. 20).

1.6. No tribunal *a quo* este requerimento foi *indeferido*.

Em suma, apelou-se à disposição do *artigo 837º-A do Código de Processo Civil*; e acrescentou-se:

«...

... a nomeação de bens, à luz da versão do Código de Processo Civil aplicável ao caso dos autos, configurava uma mera faculdade, porquanto ao abrigo do disposto no artigo 811º, nº 1, o executado era notificado para pagar ou nomear bens à penhora.

Ao exposto acresce que a nomeação de bens à penhora pelo executado é expressamente qualificada pelo artigo 833º do Código de Processo Civil como uma faculdade.

Ora, ..., a interpretação dada pela exequente no sentido de o artigo 837º-A, nº 2, possibilitar a notificação do executado para indicar bens, sob cominação de condenação em multa processual, surge, a esta luz, inaceitável, porquanto - a ser aceite - transfiguraria um acto processual qualificado expressamente pela lei como "faculdade", numa verdadeira e própria obrigação.

...

Assim, ... não resulta do supra citado artigo 837º-A, nº 2, do Código de Processo Civil, qualquer obrigação de nomeação de bens à penhora, a qual à luz do processo executivo em vigor nos presentes autos repugnou ao legislador.

...» (fls. 21 a 22).

1.7. Inconformado, agravou o exequente.

Em alegações, afirmou, em síntese, que:

a) *A questão resume-se em saber se está ou não em vigor, na hipótese dos*

autos, o disposto no nº 2 do artigo 837º-A do Código de Processo Civil;

b) Este artigo tem a finalidade, sem prejuízo do que se dispõe no artigo 833º, de concretizar o princípio da cooperação, facultando a possibilidade de obter do executado informações indispensáveis à penhora;

c) Trata-se de um poder-dever, que o tribunal deve exercer sempre e quando, justificadamente, o exequente o requeira e solicite.

E concluiu que deve:

« Revogar-se o despacho recorrido, face até à justificação do indeferimento dele constante, violou frontalmente a norma insista no artigo 837º-A, nº 2, do Código de Processo Civil, julgando-se o presente procedente e provado, e substituindo-se o dito despacho por acórdão que defira o que requerido foi nos termos do artigo 837º-A, nº 2, do Código de Processo Civil ...»

1.8. Não houve resposta.

Foi produzido despacho de sustentação (v fls. 25 a 26).

2. Delimitação do objecto do recurso.

É habitual dizer-se - e é verdade - que são as *conclusões* do recorrente que delimitam o objecto do recurso (artigo 684º, nº 3, do CPC).

No caso vertente a *questão decidenda* é, portanto, a de saber se o despacho que rejeitou a *pretensão do banco exequente de que os executados fossem notificados para identificar bens ou valores penhoráveis* deve, ou não, ser mantido; e, para tanto, instrumentalmente, verificar se a *previsão normativa do artigo 837º-A, nº 2, do CPC, se encontra devidamente enquadrada.*

II - Fundamentos

1. O *contexto processual relevante* para a decisão do recurso é o que se colige, desde já, do ponto 1. do *relatório* deste acórdão e que, segundo cre-mos, não há necessidade de aqui voltar a transcrever.

Vejamos, então, quanto à *questão de fundo* em causa.

2. O mérito do recurso.

2.1. O essencial da *questão decidenda* radica, como se disse, na disposição do *artigo 837º-A do Código de Processo Civil*, na redacção aplicável deste diploma, e que é a que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro.^[2]

Sob a epígrafe *Averiguação oficiosa e dever de cooperação do executado* é o seguinte o texto desse artigo:

« 1. Sempre que o exequente justificadamente alegue séria dificuldade na identificação ou localização de bens penhoráveis do executado, incumbe ao juiz determinar a realização das diligências adequadas.

2. Pode ainda o juiz determinar que o executado preste ao tribunal as informações que se mostrem necessárias à realização da penhora, sob cominação de ser considerado litigante de má fé. »

2.2. O contexto jurídico-normativo, pertinente a esta acção executiva, é o da forma sumária de execução (artigo 465º, nº 2); portanto, o contido no bloco dos artigos 924º a 927º do CPC; embora, sem prejuízo da aplicação subsidiária das disposições do processo ordinário (artigo 466º, nº 3).

A este respeito e sob a epígrafe *Nomeação de bens à penhora* é a seguinte, em particular, a redacção do artigo 924º:

« Se a execução se fundar em decisão judicial condenatória ... o direito de nomear bens à penhora pertence exclusivamente ao exequente, que os nomeará logo no requerimento executivo, sem prejuízo do disposto no artigo 837º-A. »

Significa que em *execução sumária* se subtrai ao executado a faculdade de indicar os bens sujeitos à penhora, que o artigo 833º, nº 1, lhe concedia em sede de execução sob a forma ordinária. Por conseguinte, *exclusivo direito do exequente*, a exercitar logo no requerimento inicial, em reforço das suas faculdades promotoras da instância; mas sem prejuízo, naturalmente, quer das nomeações subsequentes, designadamente quando se verifique a insuficiência dos bens antes indicados (artigo 836º, nº 2, alínea a), e nº 3), quer ainda das demais possibilidades que haja no sentido de levar a bom resultado – quer dizer, à satisfação efectiva do crédito exequido – os fins da acção executiva, destacando o preceito de modo expresso, precisamente, uma de tais possibilidades – aquela que se contém no questionado artigo 837º-A.

Em suma, inequívoco que, pese embora o exequente possa contar com a cooperação dos serviços do tribunal, certo é a ele principalmente caber o impulso processual; não estando de modo algum dispensado de usar de toda a diligência no que respeita à averiguação da existência dos bens que viabilizem a acção.

2.3. Aqui se enquadra, por conseguinte, o regime do *artigo 837º-A*.

Cabendo ao exequente a iniciativa promotora do processo – o impulso da instância –, designadamente, descortinando e apresentando à penhora bens que dela sejam passíveis, se o não fizer, gera-se um bloqueio. Que, se censurável for ao exequente, envolverá, a mais das questões tributárias, ainda

a consequência processual de enfraquecimento da instância, por via da sua *interrupção* (artigo 285º), porventura, da sua própria extinção, por *deserção* (artigos 287º, alínea c), e 291º, nº 1).

Note-se que esse juízo de censura, ao que nos importa, pode ser relacionado com o desencadear da lide executiva; pois que ao accionar, com a cobertura normativa aplicável, o exequente já deve ter em vista a reunião das condições adequadas ao bom êxito da demanda; quer dizer, avançará para a execução na medida em que esteja minimamente seguro do apetrecho patrimonial do executado, necessário para a realização do crédito, ou, pelo menos, se ache habilitado a desenvolver todas as diligências no que respeite à averiguação desse património. É isto, na nossa óptica, que lhe é razoavelmente exigível; de tal maneira que, pelo que pensamos, se assim não for, então a lide para que avance, sem as mencionadas condições, terá algo de temerário e, por regra, haverá de ser ele, o exequente – quem assim accionou –, que terá de arcar com as consequências nefastas da frustração da demanda, em particular, com assunção do encargo das custas e, porventura, acabando por ver extinta – por deserção sequente da falta prolongada de impulso – a instância que desencadeou.

A lei, porém, flexibiliza esta, já por si razoável, exigência.

E precisamente mediante o regime do artigo 837º-A.

Dessa maneira, se o exequente tiver *séria* e *justificada* dificuldade na averiguação do apetrecho patrimonial, passível de penhora, que seja necessário para o bom êxito da execução que desencadeou, poderá apoiar-se numa colaboração a prestar pelo tribunal, que deverá, então, desenvolver os procedimentos coadjuvantes ao exequente, que sejam adequados a ultrapassar as ditas dificuldades.

Adiantamos já que nos parece ser esse o *pressuposto essencial* para o funcionamento deste mecanismo; seja para julgar preenchida a previsão normativa do nº 1, seja para julgar preenchido o nº 2 – que haja *séria* dificuldade na identificação ou localização de bens penhoráveis do executado e, para além disso, obviamente, que o exequente *justificadamente* o alegue (artigo 837º-A, nº 1, *proémio*).

Em homenagem ao seguimento da finalidade básica do processo executivo, que é a satisfação efectiva do direito do exequente, e tendo em conta que este é, afinal, titular de um direito já reconhecido ou, pelo menos, dotado de uma forte verosimilhança quanto à sua existência e conteúdo, é que se estabelece este *dever de cooperação*, contributo para a busca de uma verdade substancial e a exercitar dentro de certos limites, considerados exigíveis. ^[3] E assim, com esses limites, na atenuação de outras regras e princípios – atenuação precisamente justificada por tais pressupostos – deverá

o tribunal, por exemplo, ordenar investigações policiais, a recolha de informações junto de conservatórias, repartições de finanças ou entidades empregadoras; ou, por outro lado, determinar que o executado preste as informações necessárias para a identificação ou localização dos bens passíveis da penhora. [4]

Por conseguinte, e para esse efeito, se exige um *efectivo requerimento do exequente, devidamente fundamentado*, de onde se permita inferir, com alguma consistência, que lhe não foi possível, mesmo usando de toda a diligência devida, encontrar os bens susceptíveis de penhora. [5] É que só essa circunstância permite sobrepor ao que são as regras gerais – designadamente ao ónus de promoção e impulso – aquelas outras, que o bom êxito da execução justifica; e assim, por exemplo, permitir que se possa exigir, dentro de certos limites, que também o executado deva concorrer para a justa e efectiva realização do direito do credor. [6]

2.4. *Quid juris, a esta luz, quanto ao caso dos autos?*

No caso vertente, a única justificação que o exequente apresenta, para a pretensão que formula, é a de que « *atento o que ... dos autos consta* » – o que parece, na nossa óptica, claramente insuficiente.

A fundamentação, que aqui se exige, há-de ter um conteúdo concreto e cariz verdadeiramente substancial, capaz de permitir ao tribunal fazer incidir sobre ela o seu juízo de apreciação. Está em causa o desencadear de um mecanismo que em particular onera o executado a prestar informações sobre a sua situação patrimonial, o que, em princípio, lhe não compete, mas antes ao exequente; e aliás acarreta para aquele uma pesada cominação.

Ao exequente, como antes dissemos, incumbe impulsionar o processo; e se, por si só, o não consegue fazer, convém que consistentemente o justifique; mais até na execução sumária em que a nomeação de bens é da sua exclusiva responsabilidade; e, daí, que para aceder à cooperação, como pretende, haja de justificar os esforços desenvolvidos e demonstrar, por alguma forma, as dificuldades encontradas. [7]

A verdade é que o desconhecimento de (outros) bens pertencentes aos executados, só por si, não significa necessariamente que estes não possuam bens penhoráveis; sendo ao exequente que o compete, com rigor e diligência, apurar; sob pena de ter de assumir as decorrências processuais nefastas da omissão.

Por conseguinte, *sendo a justificação meramente remissiva e tabelar que foi apresentada pelo exequente, inidónea a revelar que antes fôra usada toda a diligência exigível, no que respeita à averiguação dos bens penhoráveis*

dos executados, e a demonstrar a sua séria dificuldade na identificação e localização desses bens, outra não podia ter sido a decisão do tribunal a que senão aquela que efectivamente tomou. [8]

Improcede, portanto, o recurso de agravo interposto.

2.5. As custas do recurso são encargo do banco agravante, que naquele decaiu (artigo 446º, nº 1 e nº 2, do CPC).

3. Síntese conclusiva.

É a seguinte a *síntese conclusiva* que pode ser feita, a propósito do que fica de essencial quanto ao mérito do presente recurso:

I - Na execução sumária (*regime pré-vigente ao da reforma da acção executiva*) pertence, em exclusivo, ao exequente a faculdade, e o ónus, de nomear bens à penhora;

II - O funcionamento do mecanismo do artigo 837º-A, nº 2, do CPC (*redacção do DL nº 329-A/95, de 12 de Dezembro*), de cooperação do executado na feitura da penhora, pressupõe e exige que o exequente, justificada e consistentemente, alegue a séria dificuldade na identificação ou localização dos bens;

III - Limitando-se o exequente a requerer que, “atento o que ... dos autos consta”, sejam os executados notificados para, em prazo, virem aos autos identificar os seus bens penhoráveis, deve o requerimento ser indeferido.

III - Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação em *julgar o recurso de agravo improcedente e, em consequência, manter o despacho recorrido.*

Custas a cargo do agravante.

Lisboa, 18 de Outubro de 2011

Luís Filipe Brites Lameiras
Jorge Manuel Roque Nogueira
José David Pimentel Marcos

[1] Embora, no rigor, se desconhece a data da interposição da acção executiva, intui-se, para lá de toda a dúvida, que tal terá acontecido no ano de 2002; portanto no quadro normativo precedente ao da reforma da acção executiva.

É, seja como for, questão incontroversa.

[2] À execução vertente é aplicável, como inicialmente registámos (nota 1), o quadro normativo pré-vigente ao da *reforma da acção executiva*, implementada pelo *Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de Março*, a qual entrou em vigor a 15 de Setembro de 2003, e unicamente com incidência nos processos instaurados a partir dessa data. O artigo 837º-A, em causa, foi aliás revogado pelo artigo 4º do citado Decreto-Lei.

[3] Sobre as regras da indagação oficiosa dos bens penhoráveis e da cooperação do executado na realização da penhora, do artigo 837-A do CPC, ambas como manifestação do *princípio geral da cooperação* con-sagrado no artigo 266º, veja-se Abílio Neto, “Código de Processo Civil anotado”, 15ª edição, páginas 1148 a 1149; José Lebre de Freitas, “A Acção Executiva à luz do Código Revisto”, 2ª edição, página 199, Miguel Teixeira de Sousa, “Acção Executiva Singular”, 1998, páginas 24 a 25; J.P. Remédio Marques, “A penhora e a reforma do processo civil”, 2000, página 15; e José Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes, “Código de Processo Civil anotado”, volume 3º, 2003, página 401.

[4] J.P. Remédio Marques, “Curso de Processo Executivo Comum”, 1998, página 213; Fernando Amâncio Ferreira, “Curso de Processo de Execução”, 1999, páginas 136 a 137.

[5] Escreve-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Junho de 2004 que se compreende que assim seja porque *o tribunal não é um mero instrumento das partes*, no caso do exequente, para lhe viabilizar a penhora (proc.º nº 04B1569, in www.dgsi.pt). Ainda a propósito da necessidade de *justificação expressa da efectiva existência* de dificuldade séria na identificação ou localização dos bens, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Outubro de 2004, proc.º nº 04B2677, in www.dgsi.pt.

[6] Carlos Lopes do Rego, “Comentário ao Código de Processo Civil”, 1ª edição, página 558.

[7] Fernando Amâncio Ferreira, obra citada, página 137.

[8] É esta, aliás, a jurisprudência largamente maioritária no tribunal da relação da Lisboa. Vejam-se os acórdãos de 1 de Junho de 2010, proc.º nº 2092-A/2002.L1-7, e de 20 de Janeiro de 2011, proc.º nº 634-A/2002.L1-6, ambos in www.dgsi.pt; para lá, ainda, do acórdão proferido em 30 de Novembro de 2010, nesta mesma 7ª secção cível, no proc.º nº 1141-A/2000.L1, relatado pelo relator do presente.